



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055623-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante SERRANA PROJETOS COM VIDROS E ESQUADRIAS PERSONALIZADAS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49412

Agravo de Instrumento nº 2055623-44.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã – 2ª Vara

Agravante: Serrana Projetos Com Vidros e Esquadrias Personalizadas Ltda

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

Interessados: Kleiton Sultanum e Outro

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Ainda que assim não o fosse, verifica-se dos balanços contábeis apresentados aos autos, que a parte agravante se encontra em plena atividade, auferindo lucros e possuindo em caixa valores suficientes para arcar com as despesas processuais - Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 50/51 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas processuais incidentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte agravante sustenta que: (a) “Pelo quanto disposto nos artigos 98 e 99, §§2º e 3º, todos do NCPC, o benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mediante declaração de pobreza com a possibilidade de investigação, pelo Juízo, da condição declarada” e (b) “A Agravante comprovou através dos documentos juntados nos autos que a situação da empresa é difícil, enfrentando diversas dificuldades, a beira de uma falência”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 21/22).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 26/35), insistindo que: (a) “É de absoluta importância destacar que, intimada para tanto nos autos de origem, em decisão de fls. 38/29, abaixo transcrita, a Agravante deveria ter apresentado os documentos solicitados para verificação de sua real situação econômica, determinação não atendida pela Agravante”; (b) “(...) a empresa Embargante, ora Agravante, teve sua oportunidade de juntar os documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e extratos bancários dos últimos 3 meses, fato que não ocorreu, pois esta se MANTEVE INERTE diante da determinação do juízo a quo, em descumprimento à determinação compreendida na decisão supra reproduzida”; (c) “(...) notório não se tratar a Agravante de entidade beneficente, filantrópica ou de assistência social, conforme se verifica do contrato social da empresa”; (d) “(...) a empresa executada teve condições arcar com as despesas de contratação de advogado particular para patrociná-la perante a presente demanda” e (e) “(...) a empresa Agravante permanece em atividade, conforme informações extraídas do site da Receita Federal e JUCESP, bem como juntou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), às fls. 9 a 15, onde é possível verificar que a Empresa está realizando aquisições de mercadoria, ou seja, possui capital em circulação, não comprovando uma incapacidade financeira”.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela parte agravante em ação de execução ajuizada pela parte agravada. Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Tendo sido determinado à parte autora que, para apreciação do pedido de gratuidade, apresentasse cópias das duas últimas declarações de renda (completas), e comprovantes de renda, extratos bancários (de todas as constas que titularize) e faturas de cartão de crédito que possua, estes relativos aos últimos três meses, a parte não juntou toda a documentação necessária.

Assim considerando que o Embargante claramente não ofereceu todos os elementos necessários para a correta aferição de seus rendimentos, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça. 2. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Afastada. A existência dos indícios infirmando a alegada insuficiência financeira - devidamente exposta na anterior decisão que determinou a

comprovação da gratuidade -, afasta a presunção de veracidade da referida declaração e inverte o ônus probatório, que passa a recair sobre o interessado (CPC/15, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Ausente. Agravante que não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a juntar os mesmos documentos que já estavam nos autos e não permitem concluir que exista a alegada insuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168500-92.2023.8.26.0000; Relator (a):Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã -2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Agravo de instrumento - Justiça gratuita - Presunção relativa de pobreza - Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal - Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial - Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210658-65.2023.8.26.0000; Relator (a):César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã -2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 CPC).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem ônus de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua existência, para obter o benefício da gratuidade de justiça, não bastando alegação de hipossuficiência.

Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, adota-se:

(a) o disposto no art. 99, §3º, do CPC/2015: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”;

(b) a Súmula nº481, do Eg. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; e

(c) orientação do julgado da Col. Corte Especial do Eg. STJ, extraído do respectivo site, assim ementado: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos” (STJ - Corte Especial, EREsp 603137/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 02.08.2010, DJe 23.08.2010, o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, há fundadas razões para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a declaração de “ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os benefícios da gratuidade de justiça” (fls. 23 dos autos de origem) é infirmada pela injusta recusa da parte agravante em exhibir a documentação especificada pelo MM Juízo da causa para a aferição da necessidade de concessão do benefício.

Pelas razões expostas, a declaração de “ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, para fins de pleitear os benefícios da gratuidade de justiça”, por si só, não obriga o MM Juízo da causa a deferir o benefício da gratuidade de justiça, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

A determinação do MM Juízo da causa, quanto à apresentação de documentação para aferir a necessidade de concessão do benefício (fls. 38/39 dos autos de origem) não se mostra desarrazoada, ante a natureza da ação, ou seja, embargos à execução, cujo valor atribuído à causa é de R\$38.240,00, para dezembro de 2024.

Na espécie, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia integral da documentação comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa - *últimos três extratos bancários de todas as contas que titularize e declarações de imposto de renda*.

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação integral da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

Ainda que assim não o fosse, verifica-se dos balanços contábeis apresentados aos autos, que a parte agravante se encontra em plena atividade, auferindo lucros e possuindo em caixa valores suficientes para arcar com as despesas processuais (fls. 33/34 e 36/37 dos autos de origem).

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator